

TC 000.839/2015-9

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Ministério do Turismo

Entidade: Município de São José do Egito/PE

Responsável: Evandro Perazzo Valadares (CPF 040.979.804-59)

Advogado ou Procurador: não há

Inte ressado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito

Relator: Min. André Luís de Carvalho

INTRODUÇÃO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur), em desfavor do Sr. Evandro Perazzo Valadares, ex-prefeito do município de São José do Egito/PE (gestão 2005/2012), em razão de irregularidades na execução financeira do Convênio 285/2010 (Siafi/Siconv 733121), com débito imputado de R\$ 200.000,00 (valor histórico).

HISTÓRICO

2. O município de São José do Egito/PE celebrou com o Ministério do Turismo, em 5/5/2010, o Convênio 285/2010 (peça 1, p. 36-72), cujo objeto contemplou a implementação do projeto intitulado “IV FEAPA – Feira Agropecuária do Pajeú”. Para esse intento, estabeleceu-se o valor total de R\$ 218.000,00, cabendo ao concedente o repasse de R\$ 200.000,00 e a parcela restante, de R\$ 18.000,00, representou a contrapartida municipal, consoante o disposto na Cláusula Quinta do aludido acordo (peça 1, p. 48-50).

3. Os recursos federais foram repassados em parcela única, mediante a ordem bancária 2010OB800845 (peça 1, p. 76), de 24/6/2010. O crédito na conta corrente específica ocorreu na data de 29/6/2010 (peça 19, p. 1).

4. O ajuste vigeu no período de 7/5/2010 a 26/9/2010 e previa a apresentação da prestação de contas até 26/10/2010 (peça 1, p. 48 e 225).

5. Após as contas terem sido prestadas pelo responsável (peça 1, p. 120 e peças 12-16), diversas análises relativas à execução física e financeira do objeto foram efetivadas no âmbito do MTur. A Nota Técnica de Análise Financeira 195/2013 (peça 1, p. 162-172), conforme apontada na Nota Técnica de Reanálise 395/2013 (peça 1, p. 225-229), consolida as ocorrências que, mesmo após solicitação expressa por parte do MTur., não foram saneadas e, por consequência, sustentaram a conclusão de irregularidades na execução financeira do Convênio 285/2010 por conta da não apresentação de documentação complementar exigida para finalizar as análises do órgão concedente, fato que motivou a abertura desta TCE e imputação de débito. Registra-se que, de outra parte, a execução física foi aprovada, nos termos da Nota Técnica de Reanálise 278/2013 (peça 1, p. 231-235).

6. Esgotados os procedimentos administrativos com vistas à regularização da prestação de contas pelo responsável (art. 4º da IN/TCU 71/2012), determinou-se a instauração desta tomada de contas especial. O tomador de contas elaborou, em 14/2/2014, o relatório de TCE 57/2014 (peça 2, p. 14-24), no qual indicou as providências adotadas pela autoridade administrativa e confirmou a ocorrência de dano ao erário, devido a irregularidades na execução financeira do objeto pactuado, tendo em vista a não apresentação de documentação complementar, pelo montante de R\$ 200.000,00 (valor histórico), imputando a obrigação de ressarcir tal débito ao ex-prefeito de São José do Egito/PE.

7. Por intermédio da Nota de Lançamento 2014NL000058 (peça 2, p. 27), processou-se a inscrição de Evandro Perazzo Valadares em conta de responsabilidade pelo débito de R\$ 293.744,06,

que representa a quantia original não aprovada, atualizada e com juros até 14/2/2014.

8. A Controladoria-Geral da União, por intermédio do Relatório de Auditoria 1.760/2014 (peça 2, p. 42-45), concluiu pela imputação de débito ao responsável acima identificado. Por conseguinte, atestou a irregularidade das contas, conforme expresso no respectivo certificado de auditoria (peça 2, p. 46) e parecer do dirigente do órgão de controle interno (peça 2, p. 47).

9. Em pronunciamento ministerial (peça 2, p. 54), o Ministro de Estado do Turismo, na forma do art. 52 da Lei 8.443/92, atesta haver tomado conhecimento das conclusões do Controle Interno acerca das contas do aludido responsável.

10. Para obter o processo de prestação de contas, bem como a movimentação da conta específica do aludido acordo, esta Secretaria promoveu diligências, respectivamente, ao Ministério do Turismo, por meio do ofício 1847/2015 (peça 7), e ao Banco do Brasil, por meio do ofício 1848/2015 (peça 8), ambos de 14/7/2015.

11. Em resposta às diligências promovidas, o Mtur. apresentou, tempestivamente, as informações e documentos constantes das peças 12-16 e 18, e o Banco do Brasil, as informações constantes das peças 19-21.

12. Após análise dos documentos e informações apresentados nas mencionadas diligências, a unidade técnica da Secex-MG propôs, por meio de instrução (peça 24), a citação do Sr. Evandro Perazzo Valadares, CPF 040.979.804-59, na condição de ex-prefeito do município de São José do Egito/PE (gestão 2005/2012), para que apresentasse suas alegações de defesa e/ou recolhesse aos cofres do Tesouro Nacional a quantia de R\$ 200.000,00 (29/6/2010), abatendo-se o valor de R\$ 99,82, ressarcido em 2/2/2011 (peça 12, p. 150), tendo em vista a ocorrência de irregularidades na execução financeira do Convênio 285/2010 (Siafi/Siconv. 733121), conforme consignado na Nota Técnica de análise financeira 195/2013 (peça 1, p. 162-172) do Ministério do Turismo.

EXAME TÉCNICO

13. Em cumprimento ao Despacho desta Unidade Técnica (peça 25), alinhado com a proposta de peça 24, a Secex-MG promoveu a citação do Sr. Evandro Perazzo Valadares, mediante o Edital 7/2016-TCU/SECEX-MG, publicado no DOU de 28/1/2016 (peça 46).

14. O Sr. Evandro Perazzo Valadares, citado por via editalícia, não atendeu à citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas. Destaca-se que, antes da citação por edital, foram adotadas providências que esgotaram as tentativas de localização do responsável. De fato, foram enviados cinco ofícios de citação em momentos diversos (peças 26-27, 36-37 e 40), após realizadas pesquisas de endereço em diversas fontes (peças 32-34), e recebidos Avisos de Recebimento (peças 28-31, 38-39 e 41-44), devolvidos pela justificativa de endereço insuficiente ou inexistente, mesmo para o endereço constante na base de dados do CPF do responsável.

15. Nos ofícios citatórios acima destacados, o ato danoso ao Erário pelo qual o responsável foi instado a apresentar alegações de defesa foi caracterizado, no âmbito da prestação de contas do Convênio 285/2010, em síntese, nos seguintes termos:

a) não encaminhamento dos contratos de exclusividade, registrados em cartório, que evidenciassem vínculo entre as atrações musicais que se apresentaram no evento “IV FEAPA – Feira Agropecuária do Pajeú” e a empresa Forrozão Promoções Ltda., contratada por meio da inexigibilidade de licitação 3/2010 (Processo Administrativo 080/2010), nos termos do art. 25, inciso III, da Lei 8.666/93;

b) não apresentação de publicação, no Diário Oficial da União, dos contratos de exclusividade e do contrato 79/2010 – CPL (peça 13, p. 80-81), celebrado entre o município de São José do Egito/PE e a empresa Forrozão Promoções Ltda. para a apresentação das atrações artísticas no evento acima destacado; e

c) não apresentação dos comprovantes de pagamento à empresa Forrozão Promoções Ltda. (TED/DOC), em que conste o nome do beneficiário, número da agência e conta bancária em que foi efetuado o crédito.

16. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o aludido responsável, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

17. Registra-se que, na fase interna desta TCE, o MTur. enviou diversos ofícios ao responsável, sem, no entanto, obter atendimento (peça 16, p. 138). Contudo, o Sr. Evandro Perazzo Valadares apresentou documentação complementar na prestação de contas do Convênio 285/2010 (peça 13, p. 114-117), mas que, mesmo assim, não foi suficiente para sanear as ressalvas financeiras que levaram à glosa integral dos recursos repassados.

18. A motivação de dano ao erário configurou-se pela ocorrência de irregularidades financeiras na execução do Convênio 285/2010, consoante reprovação conferida pela Nota Técnica de Reanálise 395/2013 (peça 1, p. 225-229) que, para tanto, fundamentou-se nas ressalvas apontadas na Nota Técnica de Análise Financeira 195/2013 (peça 1, p. 162-172). Do exame mais específico de tais ressalvas, destacou-se a não apresentação de documentação complementar (contratos de exclusividade e respectivas publicações no DOU) relativa à contratação por inexigibilidade de licitação de empresa promotora de eventos, a Forrozão Promoções Ltda., para apresentações de artistas na IV FEAPA – Feira Agropecuária do Pajeú, que se processou mediante a apresentação de simples autorizações ou cartas de exclusividade válidas apenas para os dias correspondentes e para o local do evento (peça 13, p. 123-134).

19. Observa-se também que a fiscalização *in loco* realizada pela unidade técnica do MTur. atestou a realização dos eventos artísticos (peça 1, p. 80-94). Ou seja, foram apontadas somente ressalvas de cunho financeiro na análise da prestação de contas do Convênio 285/2010 (Siafi/Siconv 733121). Não obstante tal atestação, o fundamento para a impugnação total dos recursos decorre do fato de que a contratação irregular representa motivo suficiente para macular as contas do responsável, consoante entendimento desta Corte de Contas.

20. A respeito dos contratos de exclusividade, encontra-se consolidado na jurisprudência deste Tribunal o entendimento de que a apresentação de tais contratos entre artistas e o empresário contratado é indispensável para caracterizar a hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no art. 25, inciso III, da Lei de Licitações, de modo que simples autorizações ou cartas de exclusividade, como no presente caso, não se prestam a comprovar a inviabilidade da competição, pois não retratam uma representação privativa para qualquer evento em que o profissional for convocado.

21. Esse paradigma jurisprudencial tem sido adotado por esta Corte de Contas desde a prolação do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, por intermédio do qual o Plenário formulou as seguintes determinações ao Ministério do Turismo:

9.5. determinar ao Ministério do Turismo que, em seus manuais de prestação de contas de convênios e nos termos dessas avenças, informe que:

9.5.1.1. deve ser apresentada cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório. Deve ser ressaltado que o contrato de exclusividade difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento;

9.5.1.2. o contrato deve ser publicado no Diário Oficial da União, no prazo de cinco dias, previsto no art. 26 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, **sob pena de glosa dos valores envolvidos**; (destaque do original)

22. Constata-se, inclusive, que, no presente Convênio, o MTur incluiu dispositivos nas alíneas “o” e “oo”, Inciso II, da Cláusula Terceira do respectivo Termo (peça 1, p. 42 e 48), determinando a

exigência de publicação no Diário Oficial, a apresentação na prestação de contas e o detalhamento da forma regular desses contratos:

o) publicar os contratos de inexigibilidade celebrados entre o CONVENIENTE e o intermediário ou representante, decorrentes da execução do objeto pactuado, no Diário Oficial da União, no prazo de cinco dias, previsto no art. 26 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, **sob pena de glosa dos valores envolvidos**, conforme dispõe o Acórdão nº 96/2008-Plenário do TCU; (grifos acrescidos)

(...)

oo) apresentar na prestação de contas, quando da contratação de artistas, consagrados, enquadrados na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei nº 8.666/1992, atualizada, por meio de intermediários ou representantes, cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório, sob pena de glosa dos valores envolvidos. Ressalta-se que o contrato de exclusividade difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento, conforme dispõe o Acórdão nº 96/2008 - Plenário do TCU.

23. A configuração de lesão aos cofres da União na hipótese em tela restou assentada de forma inequívoca no Excerto de voto, proferido pelo Ministro-Relator Marcos Bemquerer Costa, no âmbito do Acórdão 351/2015-TCU-2ª Câmara, nos seguintes termos:

(...)

8. Relativamente à contratação da empresa ... para organização do evento ..., cabe observar que o comando normativo utilizado como fundamento, o art. 25, inciso III, da Lei nº 8.666/93, refere-se expressamente à contratação de profissional de setor artístico diretamente com o próprio artista ou por meio de seu empresário exclusivo, que é aquele que gerencia o artista ou banda de forma permanente.

9. A inteligência deste artigo revela a impossibilidade jurídica de contratação direta de mero intermediário (produtora de eventos), que detém a exclusividade limitada a determinados dias ou eventos, pois, se a exclusividade é condicionada e temporária, em regra não haverá impossibilidade de competição.

10. No caso concreto, constata-se que as autorizações emitidas pelas bandas musicais que atuaram no ... (evento), concedidas à empresa contratada pela Prefeitura para organização das apresentações artísticas e expostas pela defesa nesta etapa processual, foram elaboradas para as datas específicas às do evento objeto do Convênio (24/04/2010), circunstância que não se amolda ao dispositivo legal e constitui fundados indícios da prática das condutas ímprobas, conforme levantado pela equipe de auditoria (peça 59, p. 05-07).

11. A respeito da matéria, é oportuno registrar que a jurisprudência deste Tribunal é uníssona em exigir a apresentação do contrato de exclusividade entre os artistas e o empresário contratado para caracterizar a hipótese de inexigibilidade de licitação prevista na Lei de Licitações, de modo que simples autorizações ou cartas de exclusividade não se prestam a comprovar a inviabilidade da competição, pois não retratam uma representação privativa para qualquer evento em que o profissional for convocado.

(...)

24. Configurada a irregularidade no enquadramento na hipótese de inexigibilidade de licitação para a contratação de apresentações artísticas, este Tribunal tem decidido que se trata de fundamento suficiente para a impugnação das despesas respectivas. Os fundamentos dessa tese foram explicitados no voto do Ministro Walton Alencar Rodrigues condutor do Acórdão nº 8.244/2013-TCU-1ª Câmara:

(...)

As autorizações emitidas pelas bandas musicais que atuaram no evento regional, concedidas à empresa contratada pela Prefeitura de Santa Luzia/PB para organização das apresentações artísticas - HM Promoções e Eventos Ltda. - e encaminhadas ao Ministério do Turismo na prestação de contas do Convênio 750/2008, (...), não caracterizam contratos de exclusividade entre os artistas consagrados e o respectivo agenciador perante o órgão municipal.

Na verdade, tais autorizações apenas conferem à empresa (...) o direito de representar, em caráter exclusivo, os referidos grupos musicais nas específicas comemorações alusivas ao objeto do convênio. Não se prestam, portanto, a garantir ao agenciador ampla e irrestrita representação com direito de exclusividade para todos os eventos em que os artistas sejam convidados.

Além de ferir expressa disposição do acordo administrativo, a ausência de contratos de exclusividade contraria requisitos essenciais à realização de contratação direta por inexigibilidade de licitação, estampados nos artigos 25, inciso III, e 26, da Lei 8.666/1993.

(...)

Convém salientar que não se questiona nestes autos eventual inexecução das apresentações artísticas organizadas pela empresa HM Promoções e Eventos Ltda., tampouco superfaturamento dos serviços que autorize a responsabilização solidária passiva do fornecedor ou prestador de serviços e do agente público responsável, nos termos do artigo 25, inciso III, §2º, da Lei 8.666/1993. Também não está em debate o fato de os artistas serem ou não consagrados pela crítica especializada ou pela opinião pública, outro requisito indispensável a fundamentar a contratação direta.

Protesta-se, apenas, pela ausência de cumprimento de condição essencial ao emprego dos recursos federais no objeto do ajuste, sem a qual o próprio instrumento do convênio impõe a glosa dos valores pactuados. Não há o que tergiversar

(...)

25. Ainda no sentido de confirmar a ocorrência de dano ao Erário na situação acima tratada, é oportuno destacar o subitem 9.2.2 do Acórdão 3826/2013-TCU-1ª Câmara, por intermédio do qual esta Corte de Contas determinou ao Ministério do Turismo que instaurasse a competente TCE em casos idênticos ao que se examina, consoante se depreende da seguinte transcrição:

9.2.2. instaure processo de Tomada de Contas Especial, quando no exame da prestação de contas forem constatadas as mesmas irregularidades aqui referidas, especialmente a seguinte, sujeita a glosa: contratação de bandas de música, por meio de inexigibilidade de licitação, sob o fundamento da exclusividade de representação, com base na apresentação de "cartas" e de "declarações" que supostamente atestariam a dita exclusividade, mas na verdade não se prestam para tanto, o que só pode ser feito por meio de contrato firmado entre artistas e empresários, devendo ainda constar registro em cartório, além de regular publicação, conforme as disposições contidas no termo de convênio, no item 9.5 do Acórdão nº 96/2008-TCU-Plenário e nos arts. 25, inciso III, e 26, todos da Lei 8.666/93;

26. Por essas razões, a ausência de vínculo contratual de representação exclusiva no processo de contratação de apresentações artísticas por inexigibilidade de licitação representa grave infração às normas atinentes às licitações e contratos da Administração Pública e induz à impugnação dos dispêndios de recursos federais efetuados com base nas contratações irregulares.

27. Em suma, da consulta aos elementos constantes dos autos, a ocorrência de dano ao Erário resta devidamente caracterizada, não havendo provas que possam favorecer o responsável para afastar o débito imputado de R\$ 200.000,00 (valor histórico), concernente à quantia integralmente repassada pelo Ministério do Turismo.

CONCLUSÃO

28. Diante da revelia do Sr. Evandro Perazzo Valadares e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se, desde logo, além da declaração de revelia, que suas contas sejam julgadas irregulares, condenando-o em débito, de R\$ 200.000,00 (valor histórico), em virtude da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Convênio 285/2010 (Siafi/Siconv 733121), por falta de apresentação de documentação complementar relativa aos contratos de exclusividade firmados entre os artistas que se apresentaram na IV FEAPA – Feira Agropecuária do Pajeú e a empresa Forrozão Promoções Ltda., assim como concernente à publicação, no DOU, de todos os contratos, devendo-se descontar a quantia de R\$ 99,82, devolvida aos cofres públicos em 2/2/2011.

Ademais, propõe-se que seja aplicada ao responsável a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

29. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revel, para todos os efeitos, Evandro Perazzo Valadares, ex-prefeito de São José do Egito/PE, dando-se prosseguimento ao processo, conforme preceitua o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, § 8º, do Regimento Interno do TCU;

b) julgar irregulares as contas de Evandro Perazzo Valadares, CPF 040.979.804-59, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992 c/c com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, condenando-o ao pagamento da importância a seguir especificada e fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove perante este Tribunal, em respeito ao art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora calculados a partir da data indicada até a data do efetivo recolhimento e com o abatimento de valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA	DÉBITO / (CRÉDITO)
200.000,00	29/6/2010	Débito
(99,82)	2/2/2011	(Crédito)

c) aplicar a Evandro Perazzo Valadares, CPF 040.979.804-59, a multa individual prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 219, inciso II, do RI/TCU, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

e) autorizar, desde logo, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, caso seja do interesse do responsável, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo sobre cada uma, corrigida monetariamente, os juros de mora devidos, sem prejuízo de alertá-lo de que, caso opte por essa forma de pagamento, a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU; e

f) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Pernambuco, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis, bem como ao Ministério do Turismo.

SECEX-MG, em 29 de fevereiro de 2016.

(Assinado eletronicamente)

Silvio Santos

AUFC – Mat. 9444-7